



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038978-75.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SANDRA VALERIA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1038978-75.2023.8.26.0405

Apelante: Sandra Valeria da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Osasco - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.793

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÕES NA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE AFASTADA PELO LAUDO PERICIAL. INADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO RESULTADO DA PERÍCIA. SUBMISSÃO DA AUTORA A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PELO INSS. SEQUELAS CONSOLIDADAS. LESÃO MÍNIMA NÃO EXCLUI O DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. TEMA 416/STJ. SEGURADA EXERCIA ATIVIDADE COM ADOÇÃO DE POSTURAS VICIOSAS E SOBRECARGA PARA O EIXO VERTEBRAL. CONCAUSA ESTABELECIDADA. BENEFÍCIO DEVIDO. PEDIDO DE CONVERSÃO DOS AUXÍLIOS-DOENÇA PREVIDENCIÁRIOS PARA A ESPÉCIE HOMÓLOGA ACIDENTÁRIA. ORIGEM OCUPACIONAL DA MOLÉSTIA. TRANSFORMAÇÃO DE ESPÉCIE CABÍVEL, SEM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS FINANCEIRAS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. Recurso da autora. Pretensão à concessão de benefício acidentário. Lesões na coluna vertebral. Incapacidade permanente para o trabalho habitual afastada. **O julgador não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia.** Sequela consolidada. Constatada a diminuição do movimento de flexão da coluna. Autora foi submetida a processo de reabilitação profissional e exercia a função de bancária, atividade que exige adoção de posturas viciosas com sobrecarga no eixo vertebral. Grau mínimo da lesão não exclui a possibilidade de indenização acidentária, consoante tese vinculante firmada no Tema 416/STJ. Redução parcial e permanente da capacidade para o labor estabelecida. Nexo causal demonstrado (concausa). Benefício de auxílio-acidente devido. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da respectiva alta médica, após a conclusão do processo de reabilitação profissional. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices

previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

9. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

10. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Determinada a expedição de ofício à autarquia, a ser encaminhado por e-mail, com determinação para imediata implantação do benefício.

SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO, com determinação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de SANDRA VALÉRIA DA SILVA, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rubens Pedreiro Lopes*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial. Ressalvou que o INSS deverá propor ação própria para o reembolso dos honorários periciais adiantados nos autos (Tema 1044/STJ) e determinou o recolhimento do preparo recursal, em caso de eventual interposição de recurso pelas partes (fls. 760/764).

Apela **a autora**, arguindo, **em preliminar**, a dispensa de pagamento do preparo recursal, em razão da isenção prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e a realização de nova perícia médica. Alega que a perita

não prestou os esclarecimentos solicitados, configurando cerceamento de defesa. Além disso, a sentença é nula, pois foi proferida em nome de pessoa diversa (MARTA MARCOLINO DOS SANTOS) e não analisou todos os pedidos formulados na inicial.

Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. O laudo pericial menciona a ocorrência de acidente de ônibus, mas a ação trata de doença profissional. Alega que realizou procedimento cirúrgico para colocação de prótese na coluna, foi reabilitada pelo INSS e considerada pessoa com deficiência (PcD), comprovando a redução de sua capacidade laborativa. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. O laudo pericial foi combatido por parecer divergente de assistente técnico. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos. Prequestiona a matéria (fls. 770/794).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 801).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De **proêmio**, afasto o pedido de nulidade da sentença, pois houve apenas erro material no nome indicado de MARTA MARCOLINO DOS SANTOS, considerando que o conteúdo do julgado se refere à própria autora da ação, cujo nome correto consta na parte superior do documento. Além disso, o d. juízo monocrático apresentou os fundamentos que motivaram o decreto de improcedência dos pedidos de concessão de benefício acidentário, não se configurando qualquer vício passível de anulação.

Importa ressaltar, ainda, que a segurada está dispensada do recolhimento do preparo recursal, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Superadas essas questões, a respeitável sentença, com a devida vênua à compreensão do digno magistrado, **comporta reforma**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a

autora que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de escriturária bancária, foi acometida por males na coluna vertebral, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com redução de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a conversão dos auxílios-doença previdenciários em acidentários, a concessão de benefício acidentário e o deferimento da tutela antecipada.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pela trabalhadora (fls. 61/62).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 29/11/2004 e 29/11/2004, e auxílios-doença **previdenciários** nos períodos compreendidos entre 28/4/2005 e 30/7/2005, 27/11/2012 e 21/1/2013, 17/6/2017 e 16/8/2017, 7/9/2017 e 23/12/2017, 24/3/2018 e 16/5/2019, 23/9/2020 e 30/11/2020, 23/9/2020 e 10/7/2021 e de 21/9/2023 a 20/8/2024 (fls. 532/533 e fls. 579/589).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita Dra. *Natália Tamiko Sekiguchi* (fls. 245/267) atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às moléstias alegadas, sem o reconhecimento do nexo causal**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

A autora tem 43 anos, é destra, laborou no BANCO BRADESCO S.A. No período de 11/09/02 a 21/09/23 nas funções de Escriturária e Chefe de Serviço, e refere na inicial que devido às condições agressivas do seu mister veio a padecer de dorsalgia aguda, cervicgia, transtorno do disco cervical com radiculopatia e discopatia da coluna lombar.

(...)

No exame físico específico foi observada ausência de limitação funcional da coluna cervical e dos membros superiores.

Foi observada também, no exame físico específico, limitação funcional discreta da coluna lombar, que não pode ser caracterizada como incapacitante para o trabalho.

(...)

Portanto, através da história clínico-ocupacional, exame físico, exames subsidiários e documentos contidos nos autos, concluímos

que a autora não é portadora de sequela de discopatia da coluna cervical, e nem de sequela de discopatia da coluna lombar.

Quanto ao nexó, não podemos estabelecer o nexó causal entre as patologias acima descritas e as atividades laborativas, pois trata-se de processo degenerativo, e não podemos considerar o nexó de concausalidade, pois não constam nos autos documentos comprobatórios, tais como, CAT emitida pela empresa ou documento da empresa com descrição detalhada das atividades laborativas da autora na empresa, inclusive com os quantitativos.

Quanto à incapacidade, a autora não apresenta redução da capacidade laborativa e nem sequela incapacitante para o trabalho.

Portanto, não podemos sugerir a conversão do benefício Auxílio-doença Previdenciário, que a autora recebeu, em Auxílio-doença Acidentário, nem a concessão do benefício Auxílio-doença Acidentário ou Auxílio Acidente.” (fls. 251/252 e fls. 254/255)

O laudo pericial, conquanto elaborado por profissional de confiança do magistrado de primeiro grau, não se presta, em sua inteireza, como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Com efeito, o juiz não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia, podendo firmar seu convencimento a partir elementos outros contidos nos autos.

A respeito, o autorizado escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando. Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 479). E, realmente, deve ser assim, pois, do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feito de decisão arbitral e o perito se colocaria numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional.” (Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.005/1.006)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do Art. 105 da Constituição Federal. (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016). II - A ausência de prequestionamento impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - **De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.** Precedentes: AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 29/6/2012 e AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 4/10/2012. IV - Havendo o Tribunal de origem, ao examinar as provas carreadas aos autos, concluído que a parte recorrida apresenta redução da capacidade laborativa, a inversão do julgado demandaria necessariamente o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp 1447746/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 10/4/2018 e AgInt no AREsp 895.079/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/2/2018. V - Recurso especial não conhecido." (STJ, AREsp nº 1340001/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 - destacado)

Ora, respeitada a convicção do magistrado sentenciante ao decretar a improcedência dos pedidos, calcada na ausência de impedimento definitivo à retomada das atividades habituais, infere-se que **o caso concreto representa inequívoca hipótese de incapacidade laborativa parcial e permanente**, a legitimar a concessão de auxílio-acidente.

Pois bem. Na vertente dos autos, a perita judicial constatou que a autora se apresenta com cicatriz cirúrgica na face anterior da coluna cervical com 3 cm, cicatriz cirúrgica na face anterior do abdômen, medindo 7 cm (cirurgia da coluna lombar), cicatriz cirúrgica na coluna lombar, medindo 4 cm, com limitação discreta do movimento de flexão (fls. 250/251). Em paralelo, apontou a *expert* que a condição da segurada não causa incapacidade para o trabalho habitual de bancária.

Em que pese o tópico conclusivo do parecer técnico, ao afirmar que a condição da autora não configura hipótese de incapacidade laborativa, evidencia-se patente contradição com o constatado prejuízo funcional residual na coluna lombar e os demais elementos probatórios constantes nos autos, que comprovam as restrições permanentes para o exercício do labor.

Da análise dos extratos previdenciários, infere-se que a autora obteve um dia de afastamento por auxílio-doença acidentário em 29/11/2004 (fl. 533), seguido de diversos períodos de afastamentos por auxílios-doença de natureza previdenciária ao longo de 21 (vinte e um) anos de trabalho em instituição financeira (fl. 63), todos relacionados aos diagnósticos de patologias na coluna lombar e cervical (fls. 579/589).

Conforme relatórios médicos juntados aos autos, a autora se submeteu a múltiplas cirurgias na coluna lombar (fl. 124) e, desde o pós-operatório de hérnia de disco, em 28/8/2017, já havia recomendação médica de evitar esforços físicos e a permanência em posições viciosas por longos períodos (fl. 89)

Realizada a perícia administrativa em 13/11/2018 (fl. 582), a autora foi encaminhada ao programa de reabilitação profissional, pois já havia realizado três cirurgias na coluna. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB nº 622.547.239-1, no período de 24/3/2018 a 16/5/2019, quando foi emitido o respectivo certificado de reabilitação, com treinamento para a função de “analista

suporte controladoria” e restrições para atividades com sobrecarga e movimentos repetitivos na coluna, devendo evitar a permanência em posição ortostática e sentada por tempo prolongado (fl. 267).

Mesmo após a conclusão do processo de reabilitação profissional, a autora ainda recebeu benefícios nos períodos de 23/9/2020 e 10/7/2021 e de 21/9/2023 a 20/8/2024, relacionados aos diagnósticos de cervicalgia e transtornos de discos lombares e intervertebrais (fl. 532 e fls. 584/589).

Decerto, o histórico médico pregresso da autora, que há anos padece de problemas na coluna vertebral, com submissão a diversos procedimentos cirúrgicos, e a discreta redução do movimento de flexão da coluna, sequela definitiva apontada pela expert, certamente impõem restrições ao desempenho do labor habitual de bancária, tanto que se submeteu a processo de reabilitação profissional recomendado pela autarquia.

Sem prejuízo, recorde-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 416**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que **não se faz necessária lesão de natureza grave para a concessão do auxílio-acidente**, bastando que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como na espécie evidenciado. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão."

(...) IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para,

nessa parte, não conhecer do recurso especial.” (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

No mesmo sentido, o entendimento desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público ao reconhecer o direito à indenização acidentária, em caso análogo envolvendo o processo de reabilitação profissional:

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Providência desnecessária. Provas produzidas suficientes para o reexame da lide na fase recursal. ACIDENTE DO TRABALHO. Auxiliar de serviços gerais em cozinha industrial. Problemas no ombro direito. **Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Obreira que concluiu reabilitação profissional para exercício de atividade diversa daquela que habitualmente desempenhava. Auxílio-acidente devido.** TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105. TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497). PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível nº 1001785-06.2022.8.26.0229; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Quanto ao **nexo causal**, malgrado a inexistência de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pelo empregador, a autora recebeu benefício de **auxílio-doença acidentário** (fl. 57), com referência à patologia na coluna (CID M54) nas considerações do laudo administrativo (fl. 42)

Além disso, consta registro dos autos de que a segurada trabalhou

no BANCO BRADESCO S/A, no período de setembro de 2002 a setembro de 2023 (fls. 63/65), exercendo a função registrada de auxiliar de contabilidade a partir de setembro de 2018 (fl. 63), categorizada com o código 4131-10 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), atividade com a seguinte descrição sumária: *Organizam documentos e efetuam sua classificação contábil; geram lançamentos contábeis, auxiliam na apuração dos impostos, conciliam contas e preenchimento de guias de recolhimento e de solicitações, junto a órgãos do governo; emitem notas de venda e de transferência entre outras; realizam o arquivo de documentos.*

Segundo relato da perícia, a autora trabalhou, também, como escriturária e chefe de serviço, exercendo tarefas de atendimento ao cliente no computador (fl. 248).

Certamente, o trabalho em instituição financeira exigia a adoção de posturas viciosas com o eixo vertebral e a permanência por longos períodos em posição sentada, apresentando riscos ergonômicos com potencialidade, ao menos, para agravar as patologias diagnosticadas no laudo, estando demonstrada a concausa.

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Logo, ainda que a segurada seja portadora de doenças preexistentes, degenerativas ou até mesmo congênitas, se estas foram agravadas pelas atividades exercidas não há óbice à concessão do benefício acidentário.

Presentes, pois, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade, requisitos da lei infortunistica, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando-se o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício** (DIB) deverá recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária NB nº 622.547.239-1, termo correspondente a **17/5/2019** (fl. 533), após a conclusão do processo de reabilitação

profissional (fl. 267) e conforme disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, reconhecido o nexo causal, impositiva a **conversão dos auxílios por incapacidade temporária previdenciários** administrativamente concedidos (fls. 532/533), **a fim de que correspondam à espécie homóloga acidentária**, conforme pedido da inicial (item 5-b, fl. 17).

Ressalte-se, todavia, que tal conversão não resulta no pagamento de diferenças financeiras, considerando que a base de cálculo do benefício é a mesma (91% do salário-de-benefício).

O benefício deverá ficar **suspenso** nos períodos posteriores de recebimento de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”.

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** deverão ser calculados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Na **atualização** das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, com **aplicação do IPCA-E**.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente dos entendimentos firmados nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta Egrégia Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda

Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: *nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

Não cabe, finalmente, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, **restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão** (data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

No que tange ao **prequestionamento**, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Por fim, ante a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos do art. 300 do CPC, notadamente em razão do caráter alimentar do benefício acidentário, **defere-se o pedido de concessão de tutela antecipada** (fl. 17).

Sendo assim, **determina-se a expedição de ofício ao INSS**, a ser encaminhado por e-mail, a fim de que promova a **imediata implantação do auxílio-acidente**, aguardando-se o trânsito em julgado tão somente para o pagamento dos atrasados.

Destarte, de rigor **a reforma da sentença** para julgar procedentes os pedidos, condenando o INSS ao pagamento de **auxílio-acidente**, acrescido dos citados consectários legais.

Atendendo à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

- Nº do processo:	1038978-75.2023.8.26.0405
- Nome do segurado:	Sandra Valéria da Silva
- Benefício concedido:	Auxílio-acidente (B94)
- D.I.B.	17/5/2019
- Renda Mensal Inicial	A calcular

Servirá cópia do presente acórdão como ofício ao INSS.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para julgar procedente** a ação acidentária, nos termos acima delineados.

RICHARD PAE KIM
Relator